



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13654.000393/2004-41
Recurso nº : 150.350
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JANOT RIBEIRO DA CRUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.852

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO - Subsistirá a obrigação de apresentação da Declaração de Ajuste Pessoa Física por parte do sócio ou titular de empresa, até o exercício posterior ao ano de cancelamento do registro empresarial.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - ALEGAÇÃO GENÉRICA - As alegações de ofensa a princípios ou leis tributárias devem ser feitas de forma fundamentada, sob pena de não serem analisadas.

COMPETÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A contagem do prazo decadencial do direito de o Fisco lançar será efetuada com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANOT RIBEIRO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

Recurso : 150.350
Recorrente : JANOT RIBEIRO DA CRUZ

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Janot Ribeiro Da Cruz, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 26/5/2004, o Auto de Infração de fls. 4, por meio do qual se está exigindo o recolhimento de multa pelo atraso na entrega da DIRPF/2000 no valor de R\$ 165,74.

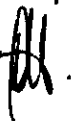
2 – Tal lançamento decorreu da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do interessado, referente ao Exercício 2000, foi entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 30/4/2004, quando o prazo limite expirou em 28/4/2000, em conformidade com o disposto nos arts. 790 do RIR/99, na Lei nº 9.250/95, art. 7º, e na IN/SRF nº 157/99.

3 – Devidamente notificado do lançamento, o contribuinte, irresignado, apresentou a impugnação de fls. 1/3, aonde solicitou o cancelamento da multa lançada, alegando, em resumo, que:

a) o AI é ilegal, pois não existiu o fato gerador, uma vez que a empresa da qual participava já havia sido “baixada” e seus rendimentos não o obrigavam a entregar a declaração;

b) não foi respeitado o princípio da irretroatividade das leis;

c) o cancelamento da empresa na Prefeitura Municipal deveria levar à baixa “ex-officio” na Jucemg e no CNPJ/MF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

Para instruir sua defesa, o interessado anexou os documentos de fls. 5/6.

4 – Conforme relatou a DRJ *“Foram anexados ao presente processo: à fls. 15, cópia de documento extraída do processo nº 13654.000431/2004-65 em nome do(a) mesmo(a) contribuinte ora autuado(a); e, às fls. 16/18, resultados de pesquisas realizadas em sistemas on-line da RFB.”*

5 – Em 14 de outubro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG proferiram Acórdão, de fls. 19/21, julgando, por unanimidade, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do relatório e voto do Ilma. Presidente e Relatora, que entendeu, em síntese, que:

a) Inicialmente esclareceu que sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária;

b) Ressaltou que em pesquisas realizadas nos sistemas *on-line* da RFB, cujos resultados estão anexados às fls. 16/17, constatou-se que o CPF do declarante, no Ano-Calendário 1999, estava vinculado à empresa individual Janot Ribeiro da Cruz, e que assim permanecia até aquela data;

c) Alegou que tal situação, por si só, obrigava o interessado a apresentar a DIRPF/2000, a teor do disposto na IN/SRF nº 157, de 1999, art. 1º, inciso III;

d) Esclareceu que, nesta hipótese, não se cogitou se a empresa iniciou ou não suas atividades, estando ou não paralisada;

e) Concluiu que pelos documentos colacionados, notadamente a Certidão Simplificada fornecida pela Jucemg, à fls. 15, referentes à empresa em questão, constatou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

se que a firma individual Janot Ribeiro da Cruz foi constituída em 28/5/1986 e registrada na JUCEMG nesta mesma data, e que tal empresa só foi cancelada em 25/2/2000;

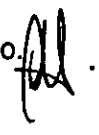
f) Considerou, então, que a baixa da empresa se deu em 25/02/2000, o que levou o contribuinte à obrigatoriedade de entregar a DIRPF/2000 – AC1999, nos termos da IN SRF 157/1999;

g) Concluiu que o fato gerador da obrigação tributária efetivamente ocorreu, não assistindo razão ao contribuinte em seus argumentos sobre o tema;

h) Quanto à opinião do ora recorrente no que diz respeito à baixa *ex-officio*, se reservou ao direito de não tecer qualquer comentário;

i) Registrou que à autoridade administrativa no desempenho da atividade lançadora, que é vinculada e obrigatória, cabe exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, citando o art. 144, *caput*, do CTN;

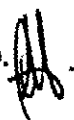
j) Acerca dos argumentos de ofensa a princípios constitucionais, mencionou que não cabe à autoridade julgadora manifestar-se a respeito, por lhe faltar competência para fazê-lo, citando orientação do Parecer Normativo CST nº 329/1970;

k) Isto posto, votou pela procedência do lançamento. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

6 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 31/01/2006, consoante se depreende do AR de fls. 24, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 25/26, reiterando às razões da sua Impugnação, às quais já foram devidamente expostas no item “4” do presente Relatório.

É o Relatório. 

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

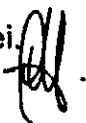
DA ALEGAÇÃO GENÉRICA

Inicialmente, o contribuinte, ora recorrente, se insurge contra a autuação, argumentando que o Auto de Infração está eivado de ilegalidade, uma vez que não foi respeitado o Princípio Da Irretroatividade Da Lei Tributária.

Nesse aspecto, não assiste razão ao recorrente. O recurso não aponta sequer qual foi o instrumento legal que afrontou o supracitado princípio, sendo inócua, portanto, tal fundamentação.

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Quanto à existência da obrigação de apresentar a Declaração, o contribuinte se mostrou inconformado com a decisão da DRJ, mais especificamente, quando esta embasou a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste na Instrução Normativa nº 157 de 1999. Alegou, para tanto, que este instrumento não possui, sequer, eficácia de Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

Tal fundamento também não merece guarida. Cumpre esclarecer que o art. 100, I do CTN, atribui aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas o status de normas complementares da legislação tributária (art. 96 do CTN).

Consoante ficou comprovado nos autos, mais especificamente às fls. 16/17, o CPF do recorrente, no ano-calendário de 1999, estava vinculado à empresa individual Janot Ribeiro da Cruz (Casa Cassiano), fato este que, com base na supracitada IN SRF 157 de 1999, deixa evidente a existência da obrigação de apresentar a Declaração de IRPF.

O cancelamento do registro da empresa efetuado em 25/02/2000, não exonerou o recorrente da referida obrigação, sendo, portanto, correta a autuação efetuada.

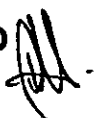
DA INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto às suscitações de inconstitucionalidade de Lei cabe esclarecer que as mesmas são absolutamente improfícuas no âmbito administrativo, uma vez que ultrapassa os limites de competência desta jurisdição.

Cumpre salientar que a apreciação acerca de questões de constitucionalidade de lei é reservada, exclusivamente, ao âmbito judicial, cabendo, tão somente, à autoridade administrativa a aplicação da legislação pertinente, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal entendimento está esposado na Súmula nº 2 deste Egrégio Colegiado, a qual será aqui aplicada e possui a seguinte dicção "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

DA PRESCRIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13654.000393/2004-41
Acórdão nº. : 104-21.852

Por fim o contribuinte suscitou a prescrição do direito do fisco efetuar o lançamento, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre o fato gerador e a autuação.

Por mais uma vez, não assiste razão ao recorrente. Cabe ressaltar que para efeitos do lançamento do crédito tributário em questão, por ser tratar de Imposto sujeito a lançamento por homologação, deve-se observar o prazo decadencial disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Diante de tal premissa, e considerando que o Imposto de Renda Pessoa Física possui como critério temporal da sua Hipótese De Incidência o ano-calendário inteiro (no caso o ano-calendário de 1999), infere-se que o prazo decadencial do direito do Fisco lançar iniciou-se em 1 de janeiro de 2000, e findou-se em 31 de dezembro de 2004. Sendo assim, entendo que o direito do Fisco efetuar o lançamento não foi fulminado pela decadência, uma vez que o lançamento foi realizado em 26/05/2004.

Ante tal exposição, voto no sentido de conhecer do Recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR